CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de **nº 1234/2026-CIT.INT.JUDIC-PGE** foi julgado na Ducentésima Sexagésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de setembro de 2026, sendo a síntese do julgamento: **" por unanimidade (Conselheira Gilvanete Losilla, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Cristiane Todeschini e Conselheira Lícia Machado), nos termos do voto da relatora, foi ACOLHIDA a dispensa geral de apresentação de contestação e de interposição de recursos nos processos judiciais cujo objeto único seja o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, desde que a pretensão esteja integralmente compreendida na tese firmada no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 202601200182.**

A autorização não dispensa a análise individual do processo pelo Procurador responsável. Havendo matéria processual, fática ou jurídica autônoma, deverá ser apresentada a defesa cabível, inclusive quando identificada, exemplificativamente, litispendência, coisa julgada, ilegitimidade, incompetência, prescrição, ausência de paridade, duplicidade de cobrança, erro material, excesso de execução, inadequação dos cálculos, período diverso ou inclusão de parcelas não abrangidas pela tese uniformizada.

Nos processos abrangidos pela dispensa geral, o Procurador responsável deverá:

a) registrar no SGP a ocorrência da dispensa no respectivo processo;

b) peticionar nos autos informando que o Estado de Sergipe, devidamente autorizado, deixará de interpor contestação e/ou recurso, sem mencionar que a autorização decorre de dispensa geral.

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: NMST-EKNL-Q7T2-RAH2

Comunique-se a deliberação às Coordenadorias Previdenciária e de Servidor, à unidade responsável pela análise das dispensas e às demais unidades de execução judicial interessadas, para observância uniforme da orientação."

Em, 30 de setembro de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 8 de outubro de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: NMST-EKNL-Q7T2-RAH2

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NMST-EKNL-Q7T2-RAH2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/10/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 08/10/2026 08:24:15 (Docflow)

PROCESSO Nº: 1234/2026- CIT.INT.JUDIC-PGE

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

ASSUNTO: Dispensa geral de interposição de recursos – Piso Nacional do Magistério – diferenças relativas aos meses de janeiro a março de 2022

DISPENSA GERAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DE JANEIRO A MARÇO DE 2022. TESE FIRMADA PELA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS. PISO CORRESPONDENTE AO VENCIMENTO BÁSICO. CONTROVÉRSIA JURÍDICA UNIFORMIZADA. REDUZIDA PERSPECTIVA DE ÊXITO DA RESISTÊNCIA PROCESSUAL. ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUAL QUANTO À EXISTÊNCIA DE QUESTÕES PROCESSUAIS, FÁTICAS OU JURÍDICAS AUTÔNOMAS. ACOLHIMENTO, NOS LIMITES DO PRECEDENTE.

VOTO

I - RELATÓRIO

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Z5OB-CRFA-N2MV-XCYM

Cuida-se de pedido de dispensa geral de interposição de recursos nos processos judiciais cujo objeto único seja o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, observados os parâmetros estabelecidos pela Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Estado de Sergipe.

O pedido foi formulado no âmbito da Coordenadoria Previdenciária, diante do elevado número de ações propostas por servidores ativos, aposentados e pensionistas com direito à paridade, nas quais se discute a forma de apuração das diferenças resultantes da implementação do piso nacional do magistério no início do exercício de 2022.

Conforme relatado nos autos, a Lei Complementar Estadual nº 365/2022 reestruturou a carreira do magistério estadual, incorporando ao vencimento básico parcelas até então pagas sob a forma de Gratificação de Regência de Classe e Gratificações de Atividade Pedagógica, com produção de efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022. A Administração, ao calcular os valores retroativos, considerou as gratificações anteriormente recebidas e pagou apenas a diferença positiva entre a remuneração anterior e aquela resultante da nova estrutura remuneratória.

A controvérsia judicial concentrou-se na possibilidade de utilização dessas gratificações para complementar o valor do piso nacional nos meses anteriores à publicação da Lei Complementar Estadual nº 365/2022. A tese defensiva sustentava que as parcelas extintas haviam sido absorvidas pelo novo vencimento básico e, por isso, deveriam ser consideradas na apuração dos valores retroativos.

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Z5OB-CRFA-N2MV-XCYM

O pedido recebeu a aprovação da Chefia da Coordenadoria Previdenciária e foi igualmente acolhido pela Coordenadoria de Servidor, tendo o Subprocurador-Geral determinado seu encaminhamento ao Conselho Superior.

A Presidência deste Colegiado admitiu o processamento do pedido, por se tratar de matéria institucional relacionada à uniformização da atuação dos Procuradores do Estado.

Durante a análise do pedido, constatou-se que havia sido aventada a possibilidade de ajuizamento de ADPF sobre a matéria. Por essa razão, os autos foram encaminhados em diligência ao Núcleo de Atuação junto aos Tribunais Superiores, para manifestação sobre a viabilidade da medida e eventual necessidade de preservação dos processos em curso.

Em resposta, o Núcleo informou não haver estudo ou providência concreta em andamento e concluiu pela inviabilidade jurídica da ADPF, bem como pela desnecessidade de manutenção de processos ou recursos para essa finalidade.

Na sessão de julgamento realizada em 30 de setembro de 2026, o Chefe da Coordenadoria Previdenciária requereu oralmente a ampliação da dispensa para abranger também a apresentação de

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Z5OB-CRFA-N2MV-XCYM

contestação nas demandas submetidas aos mesmos parâmetros. A extensão do pedido foi admitida pelo Colegiado, passando a análise a compreender tanto a dispensa de contestação quanto a de interposição de recursos.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A dispensa geral de apresentação de contestação e de interposição de recursos constitui instrumento de racionalização da atuação judicial da Procuradoria-Geral do Estado. Sua adoção mostra-se adequada quando a controvérsia jurídica se encontra suficientemente consolidada em sentido desfavorável ao ente público, de modo que a continuidade da resistência processual não apresente perspectiva concreta de reversão e produza apenas aumento dos encargos suportados pelo erário.

No caso em exame, a questão jurídica central foi enfrentada pela Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Estado de Sergipe no **Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 202601200182.** Naquele julgamento, foi firmada, por maioria, a seguinte tese:

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Z5OB-CRFA-N2MV-XCYM

> "O Piso Salarial Nacional do Magistério (Lei Federal nº 11.738/2008) deve corresponder ao vencimento básico da carreira, sendo vedada a utilização de gratificações ou adicionais para a sua complementação. A reestruturação remuneratória da Lei Complementar Estadual nº 365/2022 não possui eficácia retroativa apta a absorver ou compensar o direito ao piso nacional já incorporado ao patrimônio do servidor nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022."

A Turma de Uniformização afastou, portanto, os dois fundamentos essenciais da defesa estadual. De um lado, reconheceu que o piso nacional deve ser aferido exclusivamente em relação ao vencimento básico, sem a inclusão da Gratificação de Regência de Classe ou de outras vantagens. De outro, concluiu que a reestruturação promovida pela Lei Complementar Estadual nº 365/2022 não pode retroagir para compensar ou absorver diferenças salariais já constituídas entre janeiro e março de 2022.

O entendimento adotado encontra fundamento no julgamento da **ADI nº 4.167 pelo Supremo Tribunal Federal.** Naquela oportunidade, a Corte reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 e assentou que o piso salarial profissional nacional corresponde ao vencimento inicial da carreira, e não à remuneração global do servidor.

O entendimento também é reforçado pelo **Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 911**, no qual foi firmada a seguinte tese:

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Z5OB-CRFA-N2MV-XCYM

> "A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

O Tema nº 911 do STJ, portanto, confirma que o piso constitui limite mínimo do vencimento básico e reforça que eventual repercussão sobre os demais componentes remuneratórios não decorre automaticamente da Lei nº 11.738/2008.

A orientação fixada pela Turma de Uniformização também possui alcance específico no sistema dos Juizados Especiais, devendo ser observada pelas Turmas Recursais nos termos do art. 50 da Resolução nº 28/2022 do Tribunal de Justiça de Sergipe. O acórdão determinou, inclusive, a comunicação aos integrantes da Primeira e da Segunda Turmas Recursais para adequação dos julgamentos à tese uniformizada.

Embora se possa discordar da interpretação conferida à eficácia retroativa da Lei Complementar Estadual nº 365/2022, a finalidade da presente dispensa não é promover nova análise abstrata do mérito da controvérsia, mas verificar se, no cenário processual

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Z5OB-CRFA-N2MV-XCYM

atualmente existente, ainda se mostra útil a repetição da mesma tese defensiva, seja em contestação, seja em recurso.

A resposta é negativa. A tese defensiva foi expressamente examinada e rejeitada pelo órgão competente para uniformizar a jurisprudência das Turmas Recursais. Além disso, a compreensão de que o piso nacional corresponde ao vencimento básico está alinhada ao precedente do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 911, o que reduz substancialmente a possibilidade de reversão do entendimento.

A diligência realizada reforçou essa conclusão. O Núcleo de Atuação junto aos Tribunais Superiores destacou que a controvérsia envolve a interpretação da Lei Complementar Estadual nº 365/2022 e o cálculo das diferenças relativas aos meses de janeiro a março de 2022, matéria de natureza infraconstitucional, conforme orientação do STF no Tema 1179, concluindo ainda pela inviabilidade jurídica da ADPF e pela desnecessidade de preservação de processos ou recursos para essa finalidade.

Também devem ser consideradas as consequências da manutenção indiscriminada da litigiosidade. Além do incremento dos encargos processuais decorrente da interposição de recursos sem perspectiva concreta de êxito, a elaboração reiterada de contestações destinadas exclusivamente a reproduzir tese já uniformizada mobiliza a estrutura da Procuradoria sem benefício correspondente para a defesa do Estado.

O dever institucional de defesa do patrimônio público

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Z5OB-CRFA-N2MV-XCYM

não impõe a apresentação automática de contestação ou a interposição de todos os recursos formalmente cabíveis. Exige, ao contrário, atuação técnica, eficiente e orientada pelas circunstâncias efetivamente existentes em cada processo.

A dispensa, contudo, alcança apenas a controvérsia de mérito expressamente abrangida pela tese uniformizada e não afasta o dever de análise individual de cada demanda pelo Procurador responsável.

Verificada questão processual relevante, esta deverá ser necessariamente suscitada, ainda que a pretensão de mérito esteja compreendida na presente dispensa. Incluem-se nessa ressalva, exemplificativamente, litispendência, coisa julgada, ilegitimidade, incompetência, prescrição, ausência de interesse processual ou qualquer outra matéria processual identificada no caso concreto.

Dentro desses limites, a medida assegura tratamento uniforme aos processos idênticos e racionaliza a atuação da Procuradoria, sem afastar a necessidade de adoção das medidas processuais cabíveis sempre que as particularidades do caso concreto assim exigirem.

A orientação poderá ser revista caso sobrevenha decisão vinculante em sentido diverso ou alteração relevante do quadro normativo ou jurisprudencial.

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Z5OB-CRFA-N2MV-XCYM

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a ampliação do pedido formulada na sessão de julgamento e admitida pelo Colegiado, **voto pelo acolhimento da dispensa geral de apresentação de contestação e de interposição de recursos** nos processos judiciais cujo objeto único seja o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, desde que a pretensão esteja integralmente compreendida na tese firmada no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 202601200182.

A autorização não dispensa a análise individual do processo pelo Procurador responsável. Havendo matéria processual, fática ou jurídica autônoma, deverá ser apresentada a defesa cabível, inclusive quando identificada, exemplificativamente, litispendência, coisa julgada, ilegitimidade, incompetência, prescrição, ausência de paridade, duplicidade de cobrança, erro material, excesso de execução, inadequação dos cálculos, período diverso ou inclusão de parcelas não abrangidas pela tese uniformizada.

Nos processos abrangidos pela dispensa geral, o Procurador responsável deverá:

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Z5OB-CRFA-N2MV-XCYM

a) registrar no SGP a ocorrência da dispensa no respectivo processo;

b) peticionar nos autos informando que o Estado de Sergipe, devidamente autorizado, deixará de interpor contestação e/ou recurso, sem mencionar que a autorização decorre de dispensa geral.

Comunique-se a deliberação às Coordenadorias Previdenciária e de Servidor, à unidade responsável pela análise das dispensas e às demais unidades de execução judicial interessadas, para observância uniforme da orientação.

É como voto.

Aracaju, 30 de setembro de 2026.

Cristiane Todeschini

Conselheira

Aracaju, 8 de outubro de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Z5OB-CRFA-N2MV-XCYM

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Z5OB-CRFA-N2MV-XCYM

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: Z5OB-CRFA-N2MV-XCYM

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/10/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 08/10/2026 14:23:47 (Docflow)